



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058593-23.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante NATALIA GONÇALVES NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1058593-23.2023.8.26.0576/50000

Comarca: São José do Rio Preto – 10ª Vara Cível

Embargante: Natalia Gonçalves Neves (Justiça Gratuita)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 28.094

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão com relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios. Ocorrência. Embargos acolhidos com alteração do julgado.

Vistos.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação interposta pela parte embargante.

Sustenta, em síntese, omissão quanto ao pedido

de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Manifestação da parte embargada às páginas
05/09.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, e dou-lhes provimento, com alteração do julgado.

Ocorreu a omissão.

Da página 229 extrai-se que, ao apelar, o ora embargante postulou a condenação do banco ao pagamento de honorário advocatícios de sucumbência fixados por equidade em R\$ 5.358,63 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), ou também no percentual de 20% do valor da condenação/causa.

No que respeita aos honorários advocatícios em favor do patrono do apelante, não há se falar em fixação sobre o valor da condenação porque inexistente, observado ainda que o proveito econômico é irrisório, bem como descabe cogitar de fixação por equidade, pois o valor da causa não é muito baixo, observado que não se desconhece que o artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.365, de 2022, preceitua que deverão ser observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. Porém, deve se ter em conta que o disposto no artigo de lei em questão, deve servir apenas como orientação e ou sugestão para auxiliar o magistrado na fixação dos honorários por equidade, que não é a hipótese, e não como norma impositiva ao julgador.

Entretanto, o valor fixado na r. Sentença é

irrisório e não remunera condignamente o patrono da parte, razão pela qual majora-se a verba honorária devida ao patrono do embargante para 15% sobre o valor atualizado da causa.

A ementa passa a ter a seguinte redação:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAIS. Apelo do banco. Razões recursais que não atacam os fundamentos da sentença e se limitam a discorrer sobre tema absolutamente diverso daquele indicado na exordial. Recurso que não cumpriu o disposto no artigo 1.010, I e II, do Código de Processo Civil. Apelo que não se insurge frontalmente contra a r. decisão de Primeira Instância. Recurso que não apresenta fundamentos jurídicos que poderiam levar, em tese, à reforma da decisão atacada. Apelo do banco não conhecido. Apelo da autora. DANO MORAL. Não configuração. Aplicação da Súmula 385, STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba honorária majorada para 15% sobre o valor atualizado da causa. Apelo da autora parcialmente provido.”

No mais, subsiste o julgado tal como lançado.

Diante do exposto, os embargos são acolhidos, com alteração do julgado.

Jairo Brazil
Relator